



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000442822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128631-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados WILLIAM TAKAO NISHITANI e BRUNO HENRIQUE GOMES NISHITANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SECURITÁRIAS REFERENTES AO EXECUTADOS. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP para pesquisa de bens e direitos do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de expedição de ofício à SUSEP.

III. Razões de Decidir

3. As informações solicitadas não são de caráter público e requerem autorização judicial para serem fornecidas ao exequente.

4. A expedição de ofícios é necessária para garantir a efetividade do processo, conforme os precedentes desta Corte e o interesse da Justiça na efetivação da penhora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: A expedição de ofício à SUSEP é permitida para localizar ativos financeiros do executado, tendo em vista que informações acerca de contratos individuais de seguro, previdência privada e capitalização não são diretamente acessíveis à parte exequente.

Legislação Citada:

CPC, art. 774;

CTN, art. 195.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2192513-58.2023.8.26.0000;

TJSP, AI nº 2013686-54.2025.8.26.0000.

**VOTO nº 33688**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *BANCO DAYCOVAL S/A* contra a r. decisão a fls. 485/486 da origem (integrada a fls. 506), que, em execução de título judicial movida contra *WILLIAM TAKAO NISHITANI E OUTRO*, indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP.

Inconformado, recorre o banco exequente aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"em que pese à tecnologia avançada do novo sistema SISBAJUD, alguns ativos ainda não são alcançáveis em seu radar, como é o caso de ativos aplicados em fundos e carteiras de investimentos, previdência privada complementar aplicados junto a empresas geridas pela SUSEP e CNSEG"; (B)* *"as empresas seguradoras como Porto Seguro, Sul América, Azul Seguros, Chubb Brasilprev Seguros etc., não são alcançadas pelo sistema de bloqueios conveniados ao CNJ, exigindo o envio de ofício direto com a finalidade de consultá-los mediante o fornecimento dos dados dos ora Agravados, garantindo-se maior efetividade à medida executiva"; e (C)* *"uma vez recebido o ofício pelo referido Órgão (SUSEP), o requerimento judicial será circulado às empresas de capitalização de previdência privada que não são abrangidas pelo atual SISBAJUD"*.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando que a r. decisão guerreada foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da parte agravada.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se expedir ofício à SUSEP para a aquisição de informações securitárias dos executados.

Pois bem.

Considerando que dados atinentes a contratos individuais de seguro, previdência privada e capitalização não são de caráter público, mostra-se necessária uma autorização judicial para que sejam fornecidos ao exequente.

Além disso, é inegável o interesse do Poder Judiciário

na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

Diante disso, é o caso de deferimento da medida pleiteada, como já decidiu esta C. Corte:

*EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CVM, CNSeg e CETIP para tentativa de localização de bens e direitos do executado – Indeferimento – Inadmissibilidade – Hipótese em que as diligências se revelam necessárias, pois não foram localizados bens pelos instrumentos usuais e a informação acerca desse tipo de direito não pode ser obtida sem autorização judicial – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192513-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, visando à localização de bens penhoráveis para satisfação de crédito exequendo. O exequente alega a necessidade de tais ofícios devido à dificuldade de*

*localizar bens por outros meios. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para localizar bens penhoráveis, considerando o interesse do credor na execução. III. Razões de Decidir: 3. A execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme o art. 797 do CPC, e a ele devem ser disponibilizados os meios necessários para a busca de patrimônio penhorável. 4. O princípio da cooperação, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, assegura que todos os sujeitos processuais devem cooperar para garantir a solução do mérito, incluindo a atividade satisfativa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A execução se realiza no interesse do credor, devendo ser disponibilizados os meios necessários para a busca de bens penhoráveis. 2. A intervenção judicial é necessária quando a obtenção direta de informações pelo credor é inviável. Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 4º, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2154205-50.2023.8 .26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2152298-74.2022.8 .26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2093858-56.2020.8 .26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2021. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2013686-54.2025.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Márcio Teixeira Laranjo, Data de Julgamento:*

*23/04/2025, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 29/04/2025)*

De rigor, pois, a reforma parcial da r. decisão agravada, deferindo-se a expedição de ofício à **SUSEP** para solicitar informações sobre a existência ativos financeiros dos executados.

**Servirá o presente acórdão digitalmente assinado como ofício a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, para não onerar uma certamente sobrecarregada serventia no juízo de origem, onde deverá ser apresentada a resposta.**

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pelo **provimento**.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)